

ACÓRDÃO 0434/2022 Página 1

PROCESSO Nº 1410162018-0 ACÓRDÃO Nº 0434/2022 TRIBUNAL PLENO

Embargante: ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO DA SEFAZ - ALHANDA

Autuante: IVONE DE LOURDES LUCENA LINS Relator: CONS° EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto Divergente: CONS°. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão da decisão recorrida que demanda a seguinte complementação: "o argumento apresentado pela recorrente quanto à existência de grave crise financeira trata de questão relacionada com política tributária, estando fora do alcance da competência deste órgão julgador".
- Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon os conselheiros, Heitor Collett, Larissa Meneses de Almeida, Sidney Watson Fagundes da Silva, Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, José Valdemir da Silva e Lindemberg Roberto de Lima, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu parcial acolhimento, para que seja sanada a omissão com vistas a que, expressamente, seja consignado na ementa a seguinte sentença: "o argumento apresentado pela recorrente quanto à existência de grave crise financeira trata de questão relacionada com política tributária, estando fora do alcance da competência deste órgão julgador".

Considerando que não foram atribuídos efeitos infringentes, mantenho como devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.765.786,48 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, por infração ao art. 106, art. 158, I, art. 160, I



ACÓRDÃO 0434/2022 Página 2

c/ fulcro no art. 646, do RICMS-PB, e R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, mantenho cancelada a quantia de R\$ 14.701,68 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 7.350,84 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 7.350,84 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de agosto de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro Voto Divergente

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LIMDENBERG ROBERTO DE LIMA, HEITOR COLLETT, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 0434/2022

PROCESSO Nº 1410162018-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

ALHANDA

Autuante: IVONE DE LOURDES LUCENA LINS Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGADA CRISE ECONÔMICA QUE TERIA ENSEJADO A ALTERAÇÃO **PROPOSTA** APRESENTADA NO **PROJETO** DO NOVO **TARE** DO DESVINCULAÇÃO **PROJETO** INCENTIVADO ORIGINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE -EMBARGOS ACOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Ausente elementos probatórios quanto a alegada grave crise econômica da construção civil e, por conseguinte, do setor da mineração, não se pode compreender os motivos que tenham fundamentado a substituição do TARE nº 2015.000023 pelo TARE nº 2016.000237, e que tenham justificado a retirada da menção ao projeto de investimento como condicionante do último TARE firmado, sendo que, nos termos da Resolução nº 014/2014, aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, fora consignado o Projeto de Investimentos como condicionante para fruição do crédito tributário de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) previsto no FAIN e no TARE 2016.000237. Outrossim, ausente menção no TARE de que crise econômica poderia modificar seus termos, a referida modificação não pode ser admitida.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.127.803-5, contra decisão proferida no Acórdão 0271/2022 que



ACÓRDÃO 0434/2022

julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001320/2018-51, lavrado em 07/08/2018, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, detectada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual

Nota explicativa: utilização de crédito indevido em razão do descumprimento do inciso I da Cláusula Primeira do TARE nº 2016.000237 que condiciona a utilização do crédito ao atendimento da produção própria incentivada estabelecida no projeto de investimentos

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando ter o contribuinte infringido os artigos 72, §1°, I do RICMS/PB; art. 158, I, c/c Art. 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e no art. 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia de R\$3.390.244,08 (três milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) e, multa de 100% (cem por cento) sobre este valor, com fundamento no art. 82, V, alíneas "h" e "f" da Lei n. 6.379/96, totalizando auto de infração lavrado no montante de R\$ 6.780.488,16 (seis milhões setecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Documentos instrutórios juntados de fls. 6 a 42 dos autos.

Cientificada pessoalmente em 21 de agosto de 2018, a autuada protocolou, em 18 de setembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no referido Auto de Infração.

Em sede de defesa, alega, em síntese, a autuada que:



ACÓRDÃO 0434/2022

- a. Os sócios administradores são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da autuação
- b. O TARE a que se refere o Auto de Infração não disciplina parâmetros de produção
- c. A multas apresentam caráter manifestamente confiscatório

Remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, os autos foram distribuídos ao julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo que, mesmo diante dos argumentos trazidos pela defesa, julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001320/2018-51, cuja decisão pode ser reproduzida a partir da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO PARA USO E/OU CONSUMO.

É vedado o uso do crédito fiscal concernentes as aquisições de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estalebecimento. In casu, constatou-se o creditamento indevido, ao tempo em que o contribuinte não trouxe qualquer alegação ou prova material que pudesse desconstituir a acusação. Mantida integralmente a denúncia.

FALTA DE REGISTROS NOS LIVROS PRÓPRIOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

É obrigação do contribuinte efetuar o registro das operações realizadas nos livros próprios, cuja ausência dos respectivos registros repercute diretamente na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, ensejando na exigência do ICMS referente a omissão de venda pretérita, não tendo sido apresentado pela acusada qualquer alegação ou prova material que ilidisse a acusação. Mantida integralmente a denúncia

CRÉDITO INDEVIDO FAIN – NÃO SATISFEITA A CONDIÇÃO PREVISTA NO TARE VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO

Evidenciou-se a glosa de crédito fiscal com base em condição estabelecida no TARE vigente à época da infração. In casu, apesar de se verificar inexatidão quanto ao número do TARE informado pela fiscalização, não se constatou-se nos autos ter havido cerceamento de defesa, motivo pelo qual, com base no art. 15 da Lei nº 10.094/13 mantemos integralmente a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A empresa, então Impugnante, em 14 de dezembro de 2018 fora cientificada da decisão proferida e, em 26 de dezembro de 2018, tempestivamente, apresentara Recurso Voluntário para este egrégio Conselho de Recursos Fiscais., em que argumenta:



ACÓRDÃO 0434/2022

- a) a ausência de ilegalidade na utilização do crédito tributário, mormente porque o TARE de nº 2016.000237, teria retroagido seus efeitos ao início da produção, em 06 de setembro de 2014
- b) prevalência do princípio *in dubio pro contribuinte* diante da duplicidade de TAREs firmados, de sorte a que deveria lhe ser aplicado aquele mais favorável e que, à propósito, teria revogado o anterior e sem vinculação à produção destacada no projeto de investimento
- c) vedação ao tributo com efeito de confisco, no tocante à multa de 100% (cem por cento) sobre o tributo supostamente devido.
- d) Ilegitimidade passiva dos sócios administradores enquanto responsáveis solidários

Em julgamento datado de 24 de maio de 2022 o Tribunal Pelo do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, o referido Recuso Voluntário fora submetido à apreciação dos conselheiros que, à unanimidade e em conformidade com o voto do relator, Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, julgaram parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001320/2018-51, lavrando-se o Acórdão nº 0271/2022.

Na decisão mencionada restou declarado devido crédito tributário no valor de R\$ 6.765.786,48 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, por infração ao art. 106, art. 158,I, c/ fulcro no art. 646, do RICMS-PB, e R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Do julgamento fora lavrado a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). IMPROCEDENE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. MANTIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Saldo credor na conta gráfica, em valor superior ao crédito indevido levantado, acarretou a improcedência da denúncia de crédito indevido.

A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



ACÓRDÃO 0434/2022 Página 7

A utilização do crédito presumido relativo ao benefício FAIN toma como base a produção incentivada estabelecida **no Projeto de Investimentos**, sendo irrelevante a supressão da expressão no Termo de Acordo.

Em 14 de junho de 2022, antes mesmo da cientificação da decisão através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, a empresa contribuinte apresentara Embargos de Declaração, alegando, em síntese:

- que o Acórdão nº 0271/2022 teria incorrido em omissão, na medida em que não teria se manifestado acerca da grave crise econômica que teria ensejado a alteração na proposta apresentada no projeto e desvinculação do novo TARE do projeto original como alternativa à mencionada crise;
- 2. que o r. acórdão também teria sido omisso no que concerne à aplicação do princípio in dúbio pro contribuinte, considerando-se as particularidades do caso concreto, em que fora inicialmente assinado o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 2015.000023 e, posteriormente um novo TARE, de nº 2016.000237, cujos efeitos foram retroativos e no qual teria sido excluída a cláusula que condicionava o direito ao crédito à produção própria de incentivo estabelecida no projeto de investimento.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório

VOTO

Em análise os Embargos de Declaração de fls. 171 a 176, apresentados pela ora Embargante ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA, já qualificada, contra decisão proferida no Acórdão nº 0271/2022

O presente recurso encontra previsão no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)



ACÓRDÃO 0434/2022

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, em verdade, antes mesmo da cientificação via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte.

Destacada sua tempestividade, passa-se ao exame das razões que fundamentam os Embargos de Declaração interpostos.

A Embargante, em suas razões, alega omissão do Acórdão nº 0271/2022, na medida em que não teria se manifestado acerca da grave crise econômica que teria ensejado a alteração na proposta apresentada no projeto, bem como desvinculação do novo TARE do projeto original como alternativa à mencionada crise.

Outrossim, também alega que o r. acórdão teria sido omisso no que concerne à aplicação do princípio *in dúbio pro contribuinte*, considerando-se as particularidades do caso concreto, em que fora, inicialmente, assinado o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 2015.000023, o qual fora posteriormente substituído um novo TARE, de nº 2016.000237, cujos efeitos foram retroativos e no qual teria sido excluída a cláusula que condicionava o direito ao crédito à produção própria de incentivo estabelecida no projeto de investimento.



ACÓRDÃO 0434/2022

Em relação à alegação da Embargante de que o Acórdão nº 0271/2022 teria sido omisso no que concerne à aplicação do princípio *in dúbio pro contribuinte*, exsurge destacar o que segue.

O Artigo 112 do Código Tributário ao enunciar, em seu *caput* que a lei que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável, assentou aquilo que fica conhecido como princípio *in dubio pro contribuinte*. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em outras palavras, o princípio *in dúbio pro contribuinte* prescreve que em casos de dúvida quanto à capitulação legal do fato, quanto à natureza, circunstância matérias do fato ou extensão dos seus efeitos, bem como quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade ou, ainda, quanto à natureza ou graduação da penalidade aplicável de lei que que defina infração tributária ou lhe comine penalidade, deve-se dar interpretação que seja mais favorável ao contribuinte.

Assim, inclusive, descreve a doutrina, conforme se depreende das lições do professor Sacha Calmon Navarro Coelho (2001, p. 577):

o artigo 112 do Código tributário Nacional relativiza a objetividade do ilícito fiscal, que dispensa para a sua caracterização a pesquisa do elemento subjetivo. Com efeito, qualquer dúvida ou imperfeita caracterização da ilicitude redunda em vantagem para o contribuinte.

Luciano Amaro (2008, p. 222-223), por sua vez, também cuida em discorrer sobre o significado deste princípio:

embora o art. 112 do Código tributário nacional pretenda dispor sobre a "interpretação da lei tributária", ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas



ACÓRDÃO 0434/2022

situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim de valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de interpretação do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato "x" se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei "A" ou "B", ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo "Z", diz respeito ao exame do fato e das circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atemse à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato"

(...)

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade

Com efeito, esclarecidos os pressupostos semânticos do princípio em comento, impõe-se destacar que, no caso em comento, não haveria que verificar sua aplicação.

Conforme exposto, o princípio *in dúbio pro contribuinte* aplica-se diante de dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas, analisando-se, pois, conforme sejam apresentados, os fatos e as normas construídas pelo intérprete, sendo que, em caso de dúvida, haveria de decidir-se favoravelmente ao contribuinte.

Ocorre, porém, que do acórdão 0271/2022 não se verificou dúvida quanto aos elementos factuais. Com efeito, expressamente consignou este e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, através do voto do então relator e Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, que:

"no presente caso, não há espaço para aplicação do princípio 'in dubio pro contribuinte' inserido no art. 112 do CTN, tendo em vista que o crédito tributário apurado pela fiscalização goza de liquidez e certeza, estando fundamentado na legislação tributária e nas provas carreadas aos autos"

Ao apresentar a referida argumentação percebe-se que não houve dúvidas dos julgadores quanto à apuração da conduta, seja em relação à forma, capitulação, natureza ou autoria de infrações ou penalidades, ou mesmo do credito tributário, que pudessem ensejar a aplicabilidade do referido princípio.

Com efeito, restou assentado que o Projeto de Investimento apresentado pela ora Embargante fora aprovado pela Resolução nº 014/2014, a qual fora aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, que expressamente assenta que resolve:



ACÓRDÃO 0434/2022 Página 11

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e **comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN**, para posterior incorporação ao capital social da empresa

(...)

Art. 4° - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei n° 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto n° 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a recolher, relativo à produção incentivada, que seja destinada exclusivamente à empresa Elizabeth Cimentos Ltda, a partir da data da publicação desta Resolução.

(grifo nosso)

Neste sentido, destacou o voto do então Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, proferido no Acórdão nº 0271/2022:

"Como se pode observar, os Termos de Acordo firmados entre a empresa e a Secretaria de Estado da Receita, tomam como base a Resolução nº 014/2014, aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, que por sua vez reflete o conteúdo do Projeto de Investimentos.

Portanto, o crédito presumido deve tomar como base a produção incentivada estabelecida no Projeto de Investimento, sendo irrelevante a supressão da expressão 'no Projeto de Investimentos', no TARE nº 2016.000237."

Diante do exposto, vê-se, portanto, que não houvera omissão no referido julgado quanto à aplicabilidade do princípio *in dúbio pro contribuinte*, mas sim inconformismo da Embargante com o julgamento lavrado no r. acórdão.

No que tange, porém, à alegação da omissão do r. cordão em relação à grave crise econômica que ensejara a alteração da proposta apresentada no projeto e desvinculação do novo TARE do projeto original como alternativa à mencionada crise, cumpre destacar que não constam nos autos quaisquer elementos comprobatórios da alegada crise econômica da construção civil e, por conseguinte, da mineração que serve ao segmento e que teriam justificado a alteração da proposta apresentada no projeto, destacando-se sua inviabilidade.



ACÓRDÃO 0434/2022

Com efeito, importa à linguagem jurídica e consequente ao processo administrativo tributário, o qual enuncia norma(s) individual(is) e concreta(s) aplicáveis ao caso, tão somente a matéria expressamente admitida pelo direito.

Em outras palavras, elementos que não estejam previstos nos autos ou em norma própria de direito não podem ser valorados pelo julgador quando na edição da norma que pretensamente resolva a demanda apresentada.

Ademais, importa destacar que, tampouco, se verificam dos Termos de Acordo de Regime Especial apresentados norma que admita alteração em seus termos diante de contextos de crise econômica.

Em se tratando de um processo administrativo tributário, as informações tidas como provas, para que possam ser admitidas e importantes ao livre convencimento do julgador devem ser assentadas neste sistema processual - cujo fim último é a produção de norma individual e concreta que resolva o litígio - para que possam ser admitidas.

Ora, não se verificando dos autos, pois, quaisquer elementos que possam comprovar a alegada crise econômica do setor da construção civil e, por conseguinte, da mineração nem, tampouco, que evidenciem o impacto da suposta crise na situação econômica da empresa Embargante, além de não restar prevista no TARE firmado enunciado que autorize a revisão de seus temos, não há que se falar na admissibilidade do argumento.

Em outras palavras, ausente prova, pois, do prejuízo enfrentado pela Embargante diante de suposta crise econômica, não podem ser levados em consideração os argumentos apresentados pela Embargante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito para que seja sanada a omissão com vistas a que, expressamente, seja consignado:

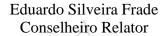
"ausente elementos probatórios quanto a alegada grave crise econômica da construção civil e, por conseguinte, do setor da mineração, não se pode compreender os motivos que tenham fundamentado a substituição do TARE nº 2015.000023 pelo TARE nº 2016.000237, e que tenham justificado a retirada da menção ao projeto de investimento como condicionante do último TARE firmado, sendo que, nos termos da Resolução nº 014/2014, aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, fora consignado o Projeto de Investimentos como condicionante para fruição do crédito tributário de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) previsto no FAIN e no TARE 2016.000237. Outrossim, ausente menção no TARE de que crise econômica poderia modificar seus termos, a referida modificação não pode ser admitida."



ACÓRDÃO 0434/2022 Página 13

Inexistentes efeitos infringentes em relação ao crédito tributário, de sorte que mantenho devido crédito tributário no valor de R\$ 6.765.786,48 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, por infração ao art. 106, art. 158,I, c/ fulcro no art. 646, do RICMS-PB, e R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.







ACÓRDÃO 0434/2022

PROCESSO Nº 1410162018-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO DA SEFAZ - ALHANDA

Autuante: IVONE DE LOURDES LUCENA LINS Relator: CONS° EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator voto Divergente: CONS°. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante demonstram a omissão da decisão recorrida que demanda a seguinte complementação: "o argumento apresentado pela recorrente quanto à existência de grave crise financeira trata de questão relacionada com política tributária, estando fora do alcance da competência deste órgão julgador".
- Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra contra decisão proferida no Acórdão 0271/2022 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001320/2018-51, lavrado em 07/08/2018, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de



ACÓRDÃO 0434/2022

serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, detectada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual

Nota explicativa: utilização de crédito indevido em razão do descumprimento do inciso I da Cláusula Primeira do TARE nº 2016.000237 que condiciona a utilização do crédito ao atendimento da produção própria incentivada estabelecida no projeto de investimentos

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando ter o contribuinte infringido os artigos 72, §1°, I do RICMS/PB; art. 158, I, c/c Art. 160, I c/fulcro no art. 646 do RICMS/PB e no art. 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia de R\$3.390.244,08 (três milhões, trezentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) e, multa de 100% (cem por cento) sobre este valor, com fundamento no art. 82, V, alíneas "h" e "f" da Lei n. 6.379/96, totalizando auto de infração lavrado no montante de R\$ 6.780.488,16 (seis milhões setecentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

Após o devido tramite processual, os autos foram remetidos ao CRF-PB, oportunidade na qual foram distribuídos ao Ilustre Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Em 24 de maio de 2022, o Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba à unanimidade e em conformidade com o voto do relator, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001320/2018-51, lavrando-se o Acórdão nº 0271/2022, com os seguintes termos:

CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO). IMPROCEDENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. MANTIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CONFIGURADO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Saldo credor na conta gráfica, em valor superior ao crédito indevido levantado, acarretou a improcedência da denúncia de crédito indevido. A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A utilização do crédito presumido relativo ao benefício FAIN toma como base a produção incentivada estabelecida no Projeto de Investimentos, sendo irrelevante a supressão da expressão no Termo de Acordo.

O contribuinte, inconformado com os termos do supracitado Acórdão, opôs embargos de declaração por meio do qual suscitou que:



ACÓRDÃO 0434/2022

- 3. que o Acórdão nº 0271/2022 teria incorrido em omissão, na medida em que não teria se manifestado acerca da grave crise econômica que teria ensejado a alteração na proposta apresentada no projeto e desvinculação do novo TARE do projeto original como alternativa à mencionada crise;
- 4. que o r. acórdão também teria sido omisso no que concerne à aplicação do princípio *in dúbio pro contribuinte*, considerando-se as particularidades do caso concreto, em que fora inicialmente assinado o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 2015.000023 e, posteriormente um novo TARE, de nº 2016.000237, cujos efeitos foram retroativos e no qual teria sido excluída a cláusula que condicionava o direito ao crédito à produção própria de incentivo estabelecida no projeto de investimento.

Considerando o encerramento do mandato do Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, os autos foram redistribuídos ao Ilustre Conselheiro Eduardo Silveira Frade, que incluiu na pauta da 125ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2022, apresentando voto que acolheu os embargos, sem a produção de efeitos infringentes, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NÃO MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGADA CRISE ECONÔMICA QUE TERIA ENSEJADO A ALTERAÇÃO NA PROPOSTA APRESENTADA NO PROJETO E DESVINCULAÇÃO DO NOVO TARE DO PROJETO INCENTIVADO ORIGINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE – EMBARGOS ACOLHIDOS – INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

"ausente elementos probatórios quanto a alegada grave crise econômica da construção civil e, por conseguinte, da mineração, não se pode compreender os motivos que tenham fundamentado a substituição do TARE nº 2015.000023 pelo TARE nº 2016.000237, e que tenham justificado a retirada da menção ao projeto de investimento como condicionante do último TARE firmado, sendo que, nos termos da Resolução nº 014/2014, aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, fora consignado o Projeto de Investimentos como condicionante para fruição do crédito tributário de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) previsto no FAIN e no TARE 2016.000237".

Após o voto ter sido proferido, no momento da votação, este Conselheiro apresentou, com a devida vênia, discordância quanto aos fundamentos do acolhimento dos embargos, pois entende que o argumento apresentado pela recorrente quanto à existência de grave crise financeira trata de questão relacionada com política tributária, estando fora do alcance da competência deste órgão julgador.



ACÓRDÃO 0434/2022 Página 17

No que se refere ao questionamento acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, este Conselheiro acompanha os termos do voto do Ilustre Relator, que assim se manifestou:

Outrossim, também alega que o r. acórdão teria sido omisso no que concerne à aplicação do princípio *in dúbio pro contribuinte*, considerando-se as particularidades do caso concreto, em que fora, inicialmente assinado o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) nº 2015.000023, o qual fora posteriormente substituído um novo TARE, de nº 2016.000237, cujos efeitos foram retroativos e no qual teria sido excluída a cláusula que condicionava o direito ao crédito à produção própria de incentivo estabelecida no projeto de investimento.

Em relação à alegação da Embargante de que o Acórdão nº 0271/2022 teria sido omisso no que concerne à aplicação do princípio *in dúbio pro contribuinte*, exsurge destacar o que segue.

O Artigo 112 do Código Tributário ao enunciar, em seu caput que a lei que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável, assentou aquilo que fica conhecido como princípio *in dubio pro contribuinte*. Vejamos o dispositivo legal:

- Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em outras palavras, o princípio *in dúbio pro contribuinte* prescreve que em casos de dúvida quanto à capitulação legal do fato, quanto à natureza, circunstância matérias do fato ou extensão dos seus efeitos, bem como quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade ou, ainda, quanto à natureza ou graduação da penalidade aplicável de lei que que defina infração tributária ou lhe comine penalidade, deve-se dar interpretação que seja mais favorável ao contribuinte.

Assim, inclusive, descreve a doutrina, conforme se depreende das lições do professor Sacha Calmon Navarro Coelho (2001, p. 577):

o artigo 112 do Código tributário Nacional relativiza a objetividade do ilícito fiscal, que dispensa para a sua caracterização a pesquisa do elemento subjetivo. Com efeito, qualquer dúvida ou imperfeita caracterização da ilicitude redunda em vantagem para o contribuinte.

Luciano Amaro (2008, p. 222-223), por sua vez, também cuida em discorrer sobre o significado deste princípio:

embora o art. 112 do Código tributário nacional pretenda dispor sobre a "interpretação da lei tributária", ele prevê, nos seus incisos I a III, diversas situações nas quais não se cuida da identificação do sentido e do alcance da lei, mas sim de valorização dos fatos. Nessas situações, a dúvida (que se deve resolver a favor do acusado, segundo determina o dispositivo) não é de interpretação da lei, mas de interpretação do fato (ou melhor, de qualificação do fato). Discutir se o fato "x" se enquadra ou não na lei, ou se ele se enquadra na lei "A" ou "B", ou se a autoria do fato é ou não do indivíduo "Z", diz respeito ao exame do fato e das



ACÓRDÃO 0434/2022

circunstâncias em que ele teria ocorrido, e não ao exame da lei. A questão atemse à subsunção, mas a dúvida que se põe não é sobre a lei, e sim sobre o fato"

Já o inciso IV do dispositivo pode ser referido tanto a dúvidas sobre se o fato ocorrido se submete a esta ou àquela penalidade (problema de valorização do fato) como à discussão sobre o conteúdo e alcance da norma punitiva ou sobre os critérios legais de graduação da penalidade

Com efeito, esclarecidos os pressupostos semânticos do princípio em comento, impõe-se destacar que, no caso em comento, não haveria que verificar sua aplicação.

Conforme exposto, o princípio *in dúbio pro contribuinte* aplica-se diante de dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas, analisando-se, pois, conforme sejam apresentados os fatos e as normas construídas pelo intérprete, sendo que, em caso de dúvida, haveria de decidir-se favoravelmente ao contribuinte.

Ocorre, porém, que do acórdão 0271/2022 não se verificou dúvida quanto aos elementos factuais. Com efeito, expressamente consignou este e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, através do voto do então relator e Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, que:

"no presente caso, não há espaço para aplicação do princípio 'in dubio pro contribuinte' inserido no art. 112 do CTN, tendo em vista que o crédito tributário apurado pela fiscalização goza de liquidez e certeza, estando fundamentado na legislação tributária e nas provas carreadas aos autos"

Ao apresentar a referida argumentação percebe-se que não houveram dúvidas quanto a apuração seja em relação à forma, capitulação, natureza ou autoria de infrações ou penalidades ou mesmo do credito tributário, que pudessem ensejar a aplicabilidade do referido princípio.

Com efeito, restou assentado que o Projeto de Investimento apresentado pela ora Embargante fora aprovado pela Resolução nº 014/2014, a qual fora aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, que expressamente assenta que resolve:

Art. 2º - Aprovar, nos termos do inciso I, do Art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão do Crédito Presumido do ICMS, que deverá ser aportado em conta de reserva de capital e comprovadamente, investido nos objetivos do projeto aprovado pelo FAIN, para posterior incorporação ao capital social da empresa

 (\ldots)

Art. 4° - A empresa fica autorizada a solicitar, com base no art. 158 da Lei n° 6.379/1996 e Art. 788 do Regulamento do ICMS da Paraíba, Regime Especial de Tributação junto à Secretaria de Estado da Receita, nos termos da Resolução 020/2003, ratificada pelo Decreto n° 24.194/2003, Crédito Presumido de 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) a recolher, relativo à produção incentivada, que seja destinada exclusivamente à empresa Elizabeth Cimentos Ltda, a partir da data da publicação desta Resolução. (grifo nosso)

Neste sentido, destacou o voto do então Conselheiro Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, proferido no Acórdão nº 0271/2022 assentou a:

"Como se pode observar, os Termos de Acordo firmados entre a empresa e a Secretaria de Estado da Receita, tomam como base a Resolução nº 014/2014,



ACÓRDÃO 0434/2022

aprovada pelo Decreto nº 35.312/2014, que por sua vez reflete o conteúdo do Projeto de Investimentos.

Portanto, o crédito presumido deve tomar como base a produção incentivada estabelecida no Projeto de Investimento, sendo irrelevante a supressão da expressão 'no Projeto de Investimentos', no TARE nº 2016.000237."

Diante do exposto, vê-se, portanto, que não houvera omissão no referido julgado quanto à aplicabilidade do princípio *in dúbio pro contribuinte*, mas sim inconformismo da Embargante com o julgamento lavrado no r. acórdão.

Sobre a divergência, convém frisar que, apesar de registrar em seu voto que "elementos que não estejam previstos nos autos ou em norma própria de direito não podem ser valorados pelo julgador quando na edição da norma que pretensamente resolva a demanda apresentada", o ilustre relator asseverou que os argumentos apresentados pelo contribuinte não poderiam ser considerados ante a inexistência de provas nos autos acerca "do prejuízo enfrentado pela Embargante diante de suposta crise econômica".

Pois bem, este Conselheiro partilha do entendimento segundo o qual a cognição relativa aos TARE nº 2015.000023 e nº 2016.000237 deve estar adstrita aos exatos termos contidos nos seus instrumentos, porém, considera irrelevante para o deslinde da questão a apresentação de provas relativas à existência de crise econômica de determinado setor industrial, pois a Lei nº 6.000/94, que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, apresenta regramento interdisciplinar1 que visa fomentar os empreendimentos industriais e turísticos declarados de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado, estabelecendo, portanto, microssistema jurídico que possui especificidades que devem ser observadas de acordo com sua principiologia própria.

Nesse diapasão, a CINEP atua no âmbito da política tributária, avaliando, com base em sua discricionariedade, os motivos que justifiquem a alteração de termos do benefício fiscal concedido.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
I - a declaração de inconstitucionalidade;
II - a aplicação de equidade.

Assim, considerando que a atividade administrativa é vinculada; que não é autorizada a aplicação da equidade aos órgãos julgadores e que inexiste no instrumento concessor do benefício fiscal qualquer dispositivo que trate, de forma expressa, da matéria

¹ Dentre os aspectos regulamentados por meio da Lei nº 6.000/94 encontram-se disposições relativas ao Direito Financeiro (quando estabelece origem de recursos do programa {art. 4°}, liberação de recursos orçamentários {art. 13}, entre outros), ao Direito Administrativo (quando estabelece composição e competências do Conselho Deliberativo {arts. 9° e 10}, entre outros), bem como ao Direito Tributário (quando vincula a liberação de recursos ao adimplemento com a Fazenda Estadual {art. 8}).



ACÓRDÃO 0434/2022 Página 20

suscitada pelo embargante, deve ser considerado que o argumento apresentado pelo embargante, independente da existência de provas, não está incluído na competência dos órgãos julgadores.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu parcial acolhimento, para que seja sanada a omissão com vistas a que, expressamente, seja consignado na ementa a seguinte sentença: "o argumento apresentado pela recorrente quanto à existência de grave crise financeira trata de questão relacionada com política tributária, estando fora do alcance da competência deste órgão julgador".

Considerando que não foram atribuídos efeitos infringentes, mantenho como devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.765.786,48 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de ICMS, por infração ao art. 106, art. 158, I, art. 160, I c/ fulcro no art. 646, do RICMS-PB, e R\$ 3.382.893,24 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo, mantenho cancelada a quantia de R\$ 14.701,68 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 7.350,84 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 7.350,84 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de agosto de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator do Voto Divergente